



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 23/6/98 P. 46

Em 23/6/98

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 20.230
(17.06.98)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.595 – CLASSE 19ª – DISTRITO
FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Ilmar Gaivão.

Estabelece procedimentos para a apuração e totalização dos votos, com o uso da Urna Eletrônica, nos municípios onde não for adotado o Sistema Eletrônico de Votação, para as Eleições de 1998.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral e o artigo 25, parágrafo 5º, da Resolução nº 20.103, de 03 de março de 1998, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A critério dos Tribunais Regionais Eleitorais, a apuração e a totalização dos votos, nos municípios onde não for adotado o Sistema Eletrônico de Votação, poderão ser processadas com a utilização das Urnas Eletrônicas.

Art. 2º Constituem as Juntas Eleitorais um Juiz de Direito que será o Presidente e 4 (quatro) membros titulares e tantos membros suplentes quanto sejam necessários, convocados e nomeados por edital, até 60 (sessenta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. As Turmas Apuradoras serão compostas de 3 (três) escrutinadores e 1 (um) suplente, e serão presididas pelos escrutinadores, membros da respectiva junta, por nomeação do Presidente da Junta.

Art. 3º Será utilizada uma Urna Eletrônica pela Turma Apuradora que, após a leitura, digitará o voto no microterminal.

Parágrafo único. No início dos trabalhos, após a inicialização da Urna Eletrônica, será emitido o relatório "Zerésima".

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º As Urnas Eletrônicas utilizadas para a apuração e totalização dos votos serão configuradas pelos membros das Turmas Apuradoras, que devem efetuar a identificação do município, zona, seção eleitoral, junta, turma, bem como lançar o comparecimento constante da ata de eleição.

Art. 5º Após a emissão do relatório "Zerésima de Apuração", adotadas as cautelas legais, as Turmas Apuradoras devem proceder da seguinte maneira:

- I. decidir os votos em separados;

II. separar as cédulas majoritárias e proporcionais;

III. após desdobrar a cédula, uma de cada vez:

- a) ler os votos em voz alta e apor os carimbos nos votos em branco e nulos;
- b) se necessário, pesquisar no Índice Onomástico o número do candidato, anunciando aos demais membros da Turma Apuradora,
- c) digitar o número do candidato no microterminal da Urna Eletrônica.

Parágrafo único. A Turma Apuradora somente desdobrará a cédula seguinte após confirmação do registro na Urna Eletrônica da cédula anterior

Art. 6º Na hipótese de defeito da Urna Eletrônica e sendo possível, o Presidente da Junta solicitará a sua troca por outra à equipe designada pelo Juiz Eleitoral, que abrirá a Urna Eletrônica com defeito, retirará os discos e os colocará na nova máquina, facultada aos partidos e coligações ampla fiscalização.

§ 1º Na impossibilidade de troca da urna defeituosa, o Presidente da Junta determinará nova apuração em outra Urna Eletrônica.

§ 2º Verificada a impossibilidade de leitura do disquete, o Juiz Eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante uma das seguintes formas:

- a) a geração de novo disquete a partir da Urna Eletrônica, para o que deverá usar senha especial;
- b) digitação dos dados constantes do boletim emitido pela Urna Eletrônica.

Art. 7º Ao final da apuração das cédulas majoritárias ou proporcionais, observada a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas, não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

Parágrafo único. Se a Junta Eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, declarará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 8º O encerramento da apuração consiste na emissão Boletim de Urna, em três vias, que deverão ser autenticadas pelos componentes da Turma Apuradora, Fiscais, visadas pelo Juiz Eleitoral e representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Uma via do Boletim de Urna, juntamente com o respectivo disquete, será encaminhada à Secretaria da Junta Eleitoral; outra será afixada na Junta Eleitoral, em local onde possa ser lido por qualquer pessoa; a terceira será entregue, mediante recibo, ao Comitê Interpartidário de Fiscalização.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º A Urna Eletrônica deverá ser posicionada em local adequado de maneira a facilitar o trabalho dos fiscais, que acompanharão:

- I. a leitura dos votos, constantes das cédulas;
- II. a pesquisa do número do candidato no índice onomástico, se necessário;
- III. a digitação do voto na Urna Eletrônica.

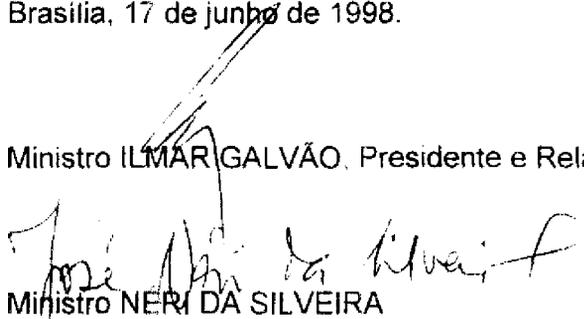
Art. 10 À medida em que os votos forem sendo apurados, os fiscais poderão impugná-los ou apontar irregularidades no seu registro, ocorrências que serão decididas de plano pela Junta Apuradora.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

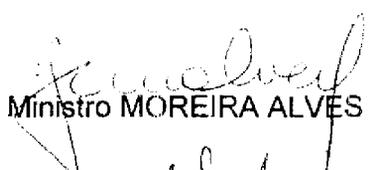
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente e Relator



Ministro NERI DA SILVEIRA



Ministro MOREIRA ALVES



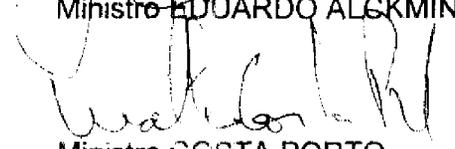
Ministro EDUARDO RIBEIRO



Ministro EDSON VIDIGAL



Ministro EDUARDO ALCKMIN



Ministro COSTA PORTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Presidente):
Senhores Ministros, o ilustre Diretor-Geral deste Tribunal, submete à apreciação desta Corte, para aprovação, os procedimentos para a apuração e totalização dos votos, com o uso da Urna Eletrônica, nos municípios onde não for adotado o Sistema Eletrônico de Votação, para as Eleições de 1998, assim expondo:

Por ocasião do Encontro Nacional dos Secretários de Informática, Administração, Orçamento e Finanças com a participação dos Senhores Diretores-Gerais, ficaram plenamente demonstradas as vantagens de se utilizar o **“Sistema Informatizado de Apuração do Voto Manual”**, devendo, apenas, aguardar a regulamentação por parte do Tribunal Superior Eleitoral, conforme disposto no § 5º do artigo 25 da Resolução nº 20.103-TSE, bem como o desenvolvimento do *software* necessário à utilização dessa nova modalidade de apuração.

Os Tribunais Eleitorais dos Estados do Ceará, Santa Catarina, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Sergipe e Maranhão realizaram testes simulados com o novo sistema de apuração, advindo as vantagens quanto a eliminação das fraudes e a redução em torno de 1 (uma) hora, no prazo de apuração.

Entendo que somente deve ser desenvolvido o *software* para a Urna Eletrônica, não se justificando a elaboração para os microcomputadores pelas dificuldades de logística e aumento de custos, tendo em vista o grande número de equipamentos que se teria de recrutar junto à Comunidade, além das dificuldades de instalação, em cada Mesa Apuradora, de uma CPU, de um monitor de vídeo, do teclado, estabilizador, impressora, etc.

Pela urgência de se produzir o referido *software* para o treinamento das equipes de apuração dos TREs e, ainda, pela absoluta necessidade do *software* do **“Sistema Informatizado de Apuração do Voto Manual”** estar

vinculado ao *software* da Urna Eletrônica, UE98, nos termos do parecer técnico da Secretaria de Informática, fl. 30, conclui-se pela contratação da PROCOMP por exclusividade, com fulcro no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93."

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Acolho as razões expostas pelo Senhor Diretor-Geral e voto no sentido de que sejam aprovados os procedimentos para a apuração e totalização dos votos, com o uso da Urna Eletrônica, nos municípios onde não for adotado o Sistema Eletrônico de Votação, para as Eleições de 1998, bem como que o *software* seja desenvolvido pela empresa PROCOMP.